



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), organização com *status consultivo especial* perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC/ONU) desde 29 de julho de 2025, vem, respeitosamente, por meio de seu Presidente e Diretor Técnico, abaixo assinados, publicar este parecer sobre o Projeto de Lei 1093/2026, de autoria do Deputado Federal Marcelo Crivella, que dispõe sobre o Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa.

CASUÍSTICA

O presente parecer jurídico busca analisar o Projeto de Lei 1093/2026, de autoria do Deputado Marcelo Crivella, que dispõe sobre o Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa. O objetivo é trazer uma compreensão mais aprofundada sobre os dez capítulos do projeto, esclarecendo sua motivação e seus efeitos para as liberdades de crença e religiosa, para as organizações religiosas, bem como para a relação do Estado com os cidadãos e instituições no que diz respeito ao fenômeno da religião.

O projeto é dividido por assuntos em dez capítulos, da maneira que segue. O primeiro capítulo, das disposições preliminares, traz os conceitos básicos relacionados ao tema das liberdades em questão. O capítulo dois trata do laicidade colaborativa, sistema adotado pela Constituição República Federativa do Brasil de 1988. O terceiro capítulo expõe as vedações que protegem o cidadão, e o quarto regula assuntos sobre educação, assistência religiosa e dia da guarda em relação à liberdade de crença e religião. Os capítulos quatro e cinco estabelecem, respectivamente, normas sobre os ministros de confissão religiosa e acerca das organizações religiosas. O capítulo sétimo trata do ensino religioso e da formação teológica. O oitavo aborda o não menos importante tema da imunidade tributária religiosa. O capítulo nove define intolerância religiosa. Finalmente, o décimo e último capítulo traz as disposições complementares, com destaque à regra para desconsideração da personalidade jurídica de organizações religiosas, sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para este tipo de pessoa jurídica, bem como, finalmente, sanções relacionadas ao descumprimento da lei proposta.

Passamos, então, à análise do Projeto, começando pelas razões que justificam a aprovação do Projeto de Lei.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

1. POR QUE UM ESTATUTO DE LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIOSA

Na justificação do Projeto de Lei em análise, o autor, Deputado Federal Marcelo Crivella, expõe sua intenção de instituir o Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa “com o propósito de consolidar, em diploma próprio, princípios já consagrados na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e na jurisprudência dos tribunais superiores, oferecendo”, assim, “maior segurança jurídica e parâmetros objetivos para a atuação do poder público, das organizações religiosas e da sociedade civil”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, já em seu preâmbulo, reconhece o fenômeno religioso como de grande importância para a sociedade brasileira, em que os constituintes a promulgam “sob a proteção de Deus”. A divindade referida não é outra, senão a judaico-cristã, com ‘d’ maiúsculo. Desse modo, afirma-se não somente a história de uma nação fundada por valores cristãos, mas que essa fé e esses fundamentos ainda embasam os preceitos coletivos do povo.

O reconhecimento de que a nação tem a fé, em sua maioria, depositada no Deus judaico-cristão não é contrário a laicidade, nem faz o Estado brasileiro confessional, pois o Brasil trata todos templos e cultos com *igual consideração*. Desde a Proclamação da República, o Estado brasileiro deixou de ser confessional Católico Romano, e tornou-se laico através do Decreto 119-A, de 1890. A atual Constituição reproduz os termos da laicidade em seu art. 19, inc. I, o qual veda aos entes federativos “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. (Este assunto será tratado com mais detalhes no comentário do capítulo próprio do Estatuto).

A Constituição de 1988, de igual modo, diz em seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O inciso VI traz a aplicação dessa igualdade para as liberdades de crença e religiosa, quando estabelece que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A legislação infraconstitucional, em consonância com esses direitos e garantias constitucionais, regula e protege a liberdade de crença e religiosa. O Código Civil, em seu art. 44, parágrafo primeiro, estabelece a livre criação, organização, estruturação interna o funcionamento das organizações religiosas.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Na esfera criminal, o Código Penal, no art. 208, tipifica como crime o vilipêndio aos cultos e símbolos de fé; e a Lei 7.716/1989 torna crime a discriminação por motivos religiosos.

Em âmbito internacional, o Brasil é signatário do *Pacto de San José de Costa Rica*, reafirmando seu compromisso com os Direitos Humanos e com as liberdades em questão. O referido Pacto, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos, dispõe em seu art. 12, sobre a Liberdade de consciência e religião, tendo, no seu item 1, expresso:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Diante do até aqui exposto, da declaração constitucional acerca da religião como fator fundante da nação, da relação do Estado para com esta, da importância do exercício da liberdade de crença para a igual cidadania, bem como da participação do Estado brasileiro em compromissos internacionais de proteção a esse direito, temos um primeiro ponto a se destacar, qual seja: o Estatuto mostra-se harmonioso com o ordenamento jurídico brasileiro e não se resume à mera conveniência. Sobretudo, entende-se que este é momento oportuno de consolidar a doutrina agora madura sobre o tema juntamente com a jurisprudência construída desde a promulgação da Constituição brasileira de 1988, conforme apontado pela justificação do Projeto em escrutínio.

O ordenamento jurídico brasileiro, de fato, é um arcabouço que segue princípios e fundamentos que não podem jamais apresentar contradições. Sabemos, ademais, que redundâncias legislativas poderiam apenas inflacionar um sistema legal já extenso e inchado. Esse não é o caso. Tendo em conta que o Brasil construiu em sua história republicana uma forte e ampla tradição de liberdade de crença e religiosa reafirmada em sua atual Constituição, a motivação para este Projeto de Lei é bem fundamentada, e sua criação e aprovação são coerentes com o que se exige agora em termos de maturação desses institutos.

Trazemos à baila, ainda, a experiência de Portugal, cuja Constituição e legislação apresentam uma sólida proteção desse direito, e que, todavia, possui uma lei nos moldes aqui propostos. Sobre isso, o jurista português Paulo Adragão respondeu indagações suscitadas pela comunidade jurídica portuguesa quando da criação da Lei de Liberdade Religiosa de seu país. Retomando posição de um



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

dos maiores constitucionalistas mundiais, Dr. Jorge de Miranda, assim dissertou em defesa do referido documento legislativo¹:

- 1) a aplicação pura e simples da Constituição não é adequada a países de tradição latina e legalista como Portugal;
- 2) a mera aplicação da Constituição acarretaria incertezas, devido ao caráter muito geral das normas constitucionais e à complexidade das relações Estado-confissões;
- 3) a mera aplicação da Constituição não se compadeceria com o modesto papel reconhecido em Portugal à jurisprudência constitucional;
- 4) a mera aplicação da Constituição faria aliás tábua rasa da Concordata²;
- 5) desconformidade, já aqui referida, de algumas disposições da Lei nº 4/71, então em vigor, com a actual Constituição³;
- 6) a necessidade de resposta a novos problemas carecidos de regulamentação legislativa;
- 7) a necessidade de prévia definição da categoria constitucional “Igrejas e outras comunidades religiosas” com quem o Estado poderia celebrar acordos e do âmbito possível desses acordos⁴.

Como apontado, dentro do contexto latino de Direito Romano, a positivação da lei é a regra. Destarte, no Brasil um Estatuto de Liberdade de Crença e Religiosa é coerente no que diz respeito à aplicação da Constituição, da mesma maneira que esta se faz adequada aos acordos internacionais (tal qual o Pacto de San José de Costa Rica). De igual modo, respostas a novos problemas carecem de esclarecimento legislativo, ao qual o Projeto de Lei em tela seria propício e certamente adequado.

Vale citar a observação de Marcel Antônio Marques Elias, autor da obra *As Características da Laicidade Portuguesa e Brasileira e a Efetividade da Liberdade de Culto*, quando, oportunamente, ressalta em seus estudos que: “a Lei de Liberdade Religiosa nº 16/2001, de 22 de junho, sintetiza a maturidade da relação entre o Estado e as liberdades religiosas” (referindo-se a Portugal).⁵

¹ MIRANDA, Jorge. *A liberdade religiosa em Portugal e o Anteprojeto de 1997* (Parecer emitido a solicitação da Conferência Episcopal Portuguesa), in << Direito e Justiça >> Vol. XXI, Tomo II (1998), ps. 16-17.

² Lembrando que se refere ao contexto português; caso fosse o brasileiro, falaríamos de Acordo Internacional.

³ Isso porque a lei de liberdade religiosa de Portugal, sendo de 1971, era anterior à Constituição Portuguesa de 1976.

⁴ ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa e o Estado*. Lisboa: Almedina, 2002. p. 431.

⁵ Elias, Marcel Antônio Marques. *As características da laicidade portuguesa e brasileira e a efetividade da liberdade de culto*. Porto Alegre : LEX, 2025, p. 140.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Expostas, assim, as razões para aprovação do Projeto de Lei proposto, passamos à análise dos capítulos dispostos por seus assuntos.

2. DA LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIOSA E DO ESTADO LAICO COLABORATIVO BRASILEIRO

Os Capítulos I e II do Projeto de Lei nº 1093/2026, estabelecem, respectivamente, os conceitos básicos ligados ao tema das liberdades relacionadas à religião, bem como da laicidade.

Faz bem o documento em abrir com as liberdades individuais (crença e religiosa), demonstrando que a primazia é o exercício desses direitos pelo cidadão. Os direitos humanos são fruto do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, da Constituição, juntamente com a cidadania. Sendo assim, os direitos conectados à crença e seu exercício são a aplicação direta da dignidade intrínseca de cada ser humano, não concedida pelo Estado, mas reconhecida por este, o qual possibilita a prática da cidadania plena pelo ser humano.

Em seu artigo 2, o Estatuto proposto dispõe e diferencia a liberdade de crença da liberdade religiosa. A liberdade de crença diz respeito ao direito de ter, não ter e deixar de ter religião, de escolher, aderir, manter, mudar ou abandonar crença religiosa, bem como de manter sigilo sobre sua religião ou crença. A liberdade religiosa, por sua vez, consiste no direito de: praticar ou não praticar atos de culto de forma pública ou privada, individual ou coletiva; buscar prosélitos, expressar, divulgar e ensinar doutrina religiosa; reunir-se, manifestar-se e associar-se para fins religiosos; não agir contra a própria consciência; prover ou receber assistência religiosa; produzir obras de natureza religiosa; e, finalmente, escolher nomes próprios conforme a onomástica religiosa.

Tal é a envergadura do Estatuto proposto pelo Projeto de Lei do Senador Crivella, posto que a liberdade de crença e religiosa é a primeira das liberdades, no sentido de ser ela estruturante do Estado e essencial para a sociedade. Posição essa defendida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal André Mendonça:

Assim, quando a doutrina utiliza a expressão “primeira liberdade”, além da alusão clara à primeira emenda ao texto constitucional norte-americano, também se remete para a essencialidade da religião para a sociedade e, por extensão lógica, para o legítimo



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

reconhecimento deste anseio humano, alçando a liberdade religiosa a uma posição *historicamente* destacada em relação às demais liberdades.⁶

Na doutrina, a liberdade de crença é definida como *belief*, em contraste e sendo prévia à liberdade religiosa, a qual é sua exteriorização e o seu exercício - portanto, *action*. Numa comparação, essa relação é equivalente à liberdade de opinião ou científica como a exteriorização da liberdade de pensamento. Ensina a doutrina especializada:

A primeira conduta, ainda no âmbito de proteção da liberdade de crença, é o próprio *belief*, isto é, a escolha por determinada religião, quer seja primariamente, quer seja alterando a existente. Essa externalização ainda se encontra no âmbito de proteção da liberdade de crença porque trata apenas da manifestação pública acerca da opção desta ou daquela religião. Seguem-se, além dessa manifestação, as demais que são protegidas no âmbito de proteção da liberdade religiosa e ligadas ao *action*, isto é, à defesa da crença escolhida, à busca de novos prosélitos, entre outros desdobramentos que serão vistos nos tópicos correspondentes à liberdade religiosa.

O *action* referido guarda relação com aquela ação da pessoa religiosa que tem como destinatário outra(s) pessoa(s), a comunidade religiosa, a sociedade ou o próprio Estado; por isso, desloca-se da área de proteção da liberdade de crença para a liberdade religiosa. De qualquer forma, não obstante qual o âmbito da proteção, existe uma unidade essencial entre *belief* e *action* que não pode ser desconsiderada. Não existe crença que não resulte em uma conduta religiosa, e não existe conduta religiosa sem uma crença que a ampare; por isso, a essencialidade dessa unidade⁷.

Adiante, ainda no art. 2º, é disposta a liberdade de culto, que tem um destaque em inciso por ser o núcleo da liberdade religiosa, conforme expõe o parágrafo segundo do mesmo artigo. Ressalta-se que o núcleo essencial é o cerne de um direito, que não pode ser violado a ponto de não ser reconhecido. Ensina Sarlet: “A *garantia de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais*

⁶ Mendonça, André Luiz de Almeida. **A primeira das liberdades: A liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira.** Disponível em: <https://editorajc.com.br/a-primeira-das-liberdades-a-liberdade-religiosa-e-sua-efetividade-na-laicidade-colaborativa-brasileira/>. Acesso em 8 de abril de 2026.

⁷ VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença.** São Paulo: Almedina, 2023, p. 104.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

aponta para a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde sua mínima eficácia, deixando com isso de ser reconhecível como um direito fundamental⁸.

A liberdade de culto, tal como núcleo essencial da liberdade religiosa, caracteriza-se como uma liberdade de ação. A liberdade de crença é interna, particular de cada um e por isto não pode ser limitada e nem restringida – sendo isso exposto no parágrafo 1º, do art. 2º. A liberdade religiosa, ao estar no campo da ação, pode ser restringida, quando em colisão com outro direito, mas até certo ponto, nas palavras já escandidas acima de Sarlet.

Assim, a liberdade religiosa tem no culto o seu núcleo, pois trata-se do ponto mais importante de qualquer religião, devendo ser resguardado o direito ao seu exercício público e coletivo, jamais podendo ser limitado ao âmbito privado, sob pena de extinção desse direito. Se por um lado, alguém, por opção, pode cultivar solitariamente, também é verdade irrefutável que uma religião não existe sem sua coletividade, tornando, assim, logicamente contraditório tentar sustentar a existência e o exercício de uma religião sem o direito ao culto público. Desse modo, vem a calhar a redação do art. 4º, do Estatuto proposto pelo PL 1093/2026:

Art. 4º A liberdade religiosa somente admite restrições estritamente necessárias à proteção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas ou dos direitos de terceiros, vedada a que suprima o núcleo essencial previsto no art. 2º, § 2º.

A liberdade religiosa, compreendida como o plexo de direitos que assegura a externalização da crença - isto é, como passagem do *belief* ao *action* - não se esgota na liberdade de culto. Embora o culto represente uma de suas manifestações mais visíveis e constitucionalmente protegidas, ele não exaure o núcleo essencial desse direito fundamental. A partir do conceito jurídico substancial-objetivo de religião, estruturado pela dinâmica Divindade, Moralidade e Culto - D.M.C. -, percebe-se que a religião somente se realiza plenamente quando o fiel pode relacionar-se com a divindade, conhecer e transmitir sua moralidade, e prestar-lhe culto conforme os ritos de sua fé. Por isso, o núcleo essencial da liberdade religiosa deve ser compreendido como formado, ao menos, por três direitos fundamentais de exercício: o proselitismo, o ensino religioso e o culto, nos termos do art. 2º, § 2º.

O proselitismo integra esse núcleo porque a religião, especialmente nas tradições universalistas, possui um impulso difusor próprio: a fé não é apenas

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 402.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 📍

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

vivida interiormente, mas também comunicada, defendida e oferecida a outros. Proselitismo não significa coação, imposição ou discurso de ódio, mas a legítima tentativa de convencer, testemunhar, pregar, argumentar e convidar terceiros à adesão religiosa. Sem essa possibilidade, a liberdade de mudar de religião ou de aderir a uma crença nova se tornaria, em grande medida, letra morta; e a própria religião, privada de sua força comunicativa, tenderia ao confinamento privado e ao esvaziamento histórico.

O ensino religioso, por sua vez, é indispensável porque nenhuma fé subsiste sem transmissão. É por meio dele que o fiel aprende os dogmas, a moralidade, os ritos, as práticas e a forma correta de se relacionar com a divindade. O ensino funciona como ponte entre a crença professada e a conduta religiosa concreta, permitindo que a religião seja compreendida, preservada e vivida. Assim, proselitismo, ensino e a liberdade de culto formam a tríade mínima sem a qual a liberdade religiosa perde sua eficácia substancial: sem proselitismo, a fé não se comunica; sem ensino, a fé não se transmite; sem a proteção ao culto, a fé não se realiza liturgicamente.

Disto isto, a crença e a religião representam o que há de mais íntimo da pessoa religiosa, tudo que guia a sua vida. A partir daquilo que a pessoa religiosa crê em matéria de transcendência, ela planeja seu futuro, fundamenta sua moral, toma decisões, estabelece sonhos e projetos para esta vida e para além dela no plano espiritual. Ademais, os fieis conduzem sua vida terrena baseadas naquilo que creem sobre a vida futura. Destarte, a fé é a última fronteira da integralidade do ser humano.

Não há nada mais profundo na consciência da pessoa humana do que sua crença transcendental. Se o Estado não a respeitar, não irá, logicamente, proteger nenhuma outra liberdade ou direito humano. Em países onde não há liberdade de crença e religiosa também não há democracia, pois quando não se respeita a consciência religiosa do cidadão, não serão, igualmente, protegidas suas opiniões, suas ideias, suas aspirações, quer sejam para si, sua comunidade de fé ou para a sociedade toda, se esta for realmente democrática.

Sobre a formalização dos templos ou cultos, o Projeto de Lei 1093/2026 conceitua no art. 2º, inc. IV, as organizações religiosas como “as pessoas jurídicas constituídas para fins religiosos”; e o inc. V define “ministros de confissão religiosa, aqueles reconhecidos como tais pelas organizações religiosas a que estiverem vinculados”. Essa disposição reflete o estabelecido em nosso Código Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 41, inc. IV, coloca as organizações religiosas como um tipo distinto de pessoa jurídica de direito privado, dispondo no parágrafo 1º desse



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

artigo, que “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.”

Quanto ao Estado laico, o art. 3º do Estatuto torna mais claro o que já está presente na Constituição brasileira e solidificado na doutrina e na jurisprudência:

Art. 3º - A República Federativa do Brasil adota o sistema de laicidade colaborativa, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, orientando-se pela separação, liberdade de atuação, benevolência, colaboração e igual consideração com todas as religiões e crenças, sendo meio para a efetivação das liberdades de crença e religiosa e de culto.

Parágrafo único. O Estado pode colaborar com organizações religiosas em matérias de interesse público.

Existe no Brasil uma tentativa ideológica de aplicar ao nosso ordenamento o modelo laicista francês, na perspectiva de uma separação da religião que não permite sua expressão pública, por expressar um mal ou perigo ao ideal republicano. Ocorre que não foi assim que optou o constituinte de 1988. O Brasil é um Estado laico colaborativo, conforme art. 19, inc. I, da CRFB/88, significando exatamente o que está acima: “orientando-se pela separação, liberdade de atuação, benevolência, colaboração e igual consideração com todas as religiões e crenças, sendo meio para a efetivação das liberdades de crença e religiosa e de culto”, como ensina a doutrina especializada: “*A laicidade brasileira é única no mundo, justamente por conseguir, formal e materialmente, atingir os cinco elementos da laicidade colaborativa: separação, liberdade, colaboração, benevolência e igual consideração*”⁹.

Desse modo, considera-se o modelo adotado pela Constituição brasileira como o mais avançado tipo de Estado laico, pois ao passo que protege o Estado e a religião de se sobreporem um sobre o outro, garante também o direito da pessoa de exercer sua plena cidadania de acordo com suas convicções. Não menos importante, a laicidade colaborativa permite a colaboração do poder público com organizações religiosas quando estão em busca do bem comum.

⁹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021, p. 287.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

No campo do Direito Comparado, os Estados Unidos da América seguem o modelo *simpliciter* de laicidade, em que há um “muro de separação” entre Estado e Religião, sendo reconhecida a importância de não coibir as convicções religiosas pessoais no avanço da sociedade. Sobre isso, o ex-presidente norte-americano Barack Obama discursou de maneira extremamente relevante:

Os secularistas estão errados quando pedem que os cristãos deixem sua religião na porta antes de entrarem no âmbito social. Frederick Douglas, Abraham Lincoln, William Jennings Bryan, Dorothy Day, Martin Luther King - na verdade, a maioria dos grandes reformadores na história americana - não só foram motivados pela fé, mas fizeram uso da linguagem religiosa para defender suas causas. Portanto, afirmar que homens e mulheres não devem injetar sua "moralidade pessoal" nos debates políticos é absurdo. Por definição, nossa lei é uma codificação de moralidade, e muito desta está firmado na tradição judaico-cristã.¹⁰ (tradução nossa)

Vale destacar essa semelhança da experiência de laicidade entre EUA e Brasil, ao menos no que tange ao discurso público e político carregado de religiosidade. Em ambos os países, é muito comum ouvir políticos falando em nome de Deus em suas campanhas e, depois de eleitos, nos púlpitos dos parlamentos. No Brasil, as frentes parlamentares evangélicas estão presentes em casas legislativas de vários entes federativos, inclusive no Congresso Nacional. Todavia, frisa-se que isso não desfigura a laicidade em nenhum dos países, posto que, como já destacado, tanto a sociedade brasileira como a norte-americana não adotam o laicismo francês, em seu modelo de exclusão, não compreendem o Estado como ateu, e, por consequência lógica, não reprime o discurso religioso em praça pública ou atividade política.

Warton Hertz de Oliveira faz uma importante observação no que diz respeito à participação do cidadão religioso na esfera pública e a incompatibilidade prática de lhe negar esse direito.

... não se pode dizer, que, em nome do Estado laico, o cidadão e o político tenham de deixar suas convicções na esfera privada antes de entrar no certame público, pois isso importaria em exclusão da religião, e não neutralidade. A religião faz parte da

¹⁰ OBAMA apud KELLER, Timothy. *Generous Justice: How God's Grace Makes us Just*. Nova York: Penguin Group, 2010, p. 169.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 📍

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🇧🇷

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

sociedade civil e da vida da maioria dos cidadãos, tendo um papel fundamental na formação da consciência dos indivíduos, sendo impossível que estes deixem suas cosmovisões na porta de casa antes de participar da vida em sociedade.¹¹

Dentro do contexto brasileiro, a Constituição de 1988 prevê expressamente a separação entre Estado e Religião, ou seja, a não interferência, ao passo que possibilita uma relação benevolente para com as religiões e estabelece o modelo colaborativo, que pavimenta o caminho da colaboração para o bem comum entre o entes públicos e organizações religiosas. Trata-se de relação neutra¹² e benevolente com o fenômeno religioso, muito distante da exclusão do modelo francês e tomando um passo adiante do paradigma simpliciter norte-americano. Importa dizer que todas as constituições brasileiras, desde 1934, mostravam-se benevolentes à religião, excetuando-se a Constituição Polaca de 1937, que estabeleceu um regime ditatorial¹³ - fato este que demonstra o estreito laço entre o pouco valor dado à liberdade de crença e religiosa e a ausência de democracia - conforme anteriormente mencionado.

A justificação do Projeto de Lei em análise neste parecer evoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem afirmado de modo consistente que a laicidade não se confunde com neutralidade hostil nem com a exclusão do fenômeno religioso do espaço público, mas traduz modelo constitucional que admite formas legítimas de colaboração entre o Estado e as confissões religiosas, desde que respeitados os limites constitucionais. Aponta, assim, para a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, em que a Corte Suprema assentou:

“O princípio da laicidade não impõe ao Estado uma posição de antagonismo ou de indiferença em relação às religiões, mas veda a adoção de religião oficial, assegurando a liberdade religiosa em suas dimensões individual e coletiva, bem como a possibilidade

¹¹ Oliveira, Warton Hertz de. *Liberdade Religiosa no Estado Laico: abordagem jurídica e teológica*. São Leopoldo, EST, 2015, p. 22.

¹² “Uma neutralidade ativa equivale dizer que o Estado não apenas se abstém de privilegiar ou discriminar crenças, mas também busca promover a convivência harmoniosa entre diferentes convicções religiosas em uma sociedade pluralista. A neutralidade, nesse contexto, não é meramente passiva ou inerte; ela exige uma postura dinâmica e comprometida com a garantia do respeito à diversidade religiosa e à liberdade de crença. Embora o termo neutralidade ativa possa parecer paradoxal do ponto de vista gramatical, ele traduz a ideia de um Estado que não se limita à inação, mas age para assegurar um ambiente equitativo e inclusivo para todas as expressões religiosas e, inclusive, não religiosas. A essência desta neutralidade, diferente do laicismo que se caracteriza por uma neutralidade de exclusão - como já visto na presente tese, está na imparcialidade, o que justifica o uso do termo neutro para descrever essa postura, que não é estática, mas dinâmica e ativa (VIEIRA, Thiago Rafael. *A Proteção do Núcleo Essencial das Liberdades de Crença e Religiosa e (Im)possibilidade de Restrições*. Tese de Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito Econômico e Político da Universidade Presbiteriana Mackenzie: São Paulo (408p.), p. 246)”.

¹³ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021, ps. 118-9.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

de colaboração entre o Estado e as confissões religiosas, desde que observados os limites constitucionais.

Ives Gandra da Silva Martins, conforme citado na justificação, ensina nessa mesa linha:

“O certo é que o Estado laico não é um Estado ateu. Nele, apenas o poder religioso e o poder político estão separados, mas todo cidadão, crente ou não, tem os mesmos direitos políticos de procurar auxiliar os governos e as estruturas estatais, com seu trabalho e suas convicções”

Por fim, o Capítulo III do Projeto de Lei estabelece algumas vedações que protegem o cidadão quanto à sua liberdade de crença. Proíbe que se exija “obrigar alguém a professar crença ou participar de atos religiosos”, ou seja dá o direito à pessoa de não ter fé ou religião alguma, respeitando-se sua consciência, não permitindo, assim, a coação para que alguém ingresse ou permaneça em organização religiosa. Também não permite “exigir declaração sobre convicção religiosa, salvo para fins estatísticos não individualizados”, a fim de que não haja constrangimento por motivos religiosos que possam, eventualmente ser usados contra ela em algum determinado contexto. Finalmente, de maneira lógica subsequente, proíbe “impor juramento religioso” ao cidadão. Todas as vedações que consagram o caráter de inviolabilidade da liberdade de crença, logo muito acertadas.

3. DA EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E DIA DE GUARDA

O Capítulo IV do Estatuto em discussão é aberto pelo art. 6º, que em seu *caput* estabelece que “pais ou responsáveis têm direito a prover a orientação religiosa dos filhos, capazes ou incapazes”. Essa disposição está em consonância com a Constituição e com legislação infraconstitucional, bem como com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), do qual o Brasil é signatário. A Constituição Republicana, assim estabelece, em seu art. 205:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da **família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Por sua vez, reza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8069/1990), em seus artigos 22 e 23:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, **devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas**, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (grifo nosso)

O direito dos pais de transmitir suas crenças e culturas, conforme exposto no parágrafo acima do ECA, é o reconhecimento de um direito humano, conforme demonstrado pelo Pacto de San José de Costa Rica, que no item 4, do seu artigo 12, sobre Liberdade de consciência e de religião, diz:

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Na mesma linha, o parágrafo 1º, do art. 6º, do Estatuto proposto, afirma que “a crença não constitui impedimento à adoção”. Isso é um desdobramento lógico do direito humano de educar os filhos conforme suas próprias convicções morais ou religiosas. Se tal direito é reconhecido e protegido, não se pode impedir alguém de exercer a paternidade/maternidade pelo mesmo motivo.

O parágrafo 2º desse artigo dispõe que “é vedado constranger discente por manifestação religiosa”. Apresenta-se a preocupação do projeto em resguardar os valores familiares dentro do ambiente escolar. Se por um lado, os pais devem ter a garantia de que não serão proibidos de educar sua prole dentro de sua fé, por outro lado, o educador escolar ou acadêmico deverá compreender que a expressão de fé de um aluno é reflexo do que lhe é transmitido na sacralidade do lar, não podendo, por conseguinte, ser constrangido por confessar determinada crença.

Encontramos harmonia nas previsões desses parágrafos diante do texto constitucional, o qual declara que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Mais uma faceta do Estado laico colaborativo, que não nega o fenômeno religioso na sociedade e aplica suas garantias também às famílias.

O art. 7º do Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa dispõe que “é assegurado ao aluno o direito de ausentar-se por motivo de dia de guarda religiosa, mediante prestação alternativa”. Trata-se de previsão do exercício da objeção de consciência religiosa. Esse assunto será tratado com mais profundidade na análise do art. 14 do Projeto de Lei. Por aqui, é suficiente reforçar as liberdades ligadas à religião devem ter seus efeitos práticos em qualquer área da vida do ser humano, e a esfera educacional não está excluída, quer seja em família, no ambiente escolar ou acadêmico. O mesmo princípio é aplicado no recinto profissional, conforme proposto em art. 9 do PL, em que trabalhadores empregados pela iniciativa privada ou agentes públicos poderão ajustar jornada por motivo de guarda religiosa.

4. DOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA E DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

O Capítulo V do Estatuto traz normas detalhadas sobre ministros de confissão religiosa. O art. 10 dispõe que “É assegurado o sigilo religioso aos ministros de confissão religiosa, vedada a imposição de sua quebra”. Esse dispositivo proposto resume o que já está estabelecido por lei, conforme Código de Processo Civil, art. 207, que proíbe o depoimento de ministros religiosos sobre fatos sigilosos obtidos em confissão; no Código Penal, art. 154, que criminaliza a revelação de segredo profissional, bem como o Decreto 7107/2010, que garante o segredo do ofício sacerdotal. Este decreto é também conhecido como Acordo Brasil-Santa Sé, um tratado internacional assinado com a Cidade do Vaticano e internalizado em nossa legislação pelo Congresso, sendo estendido para todas as religiões, por ser o Brasil um Estado laico que abarca a *igual consideração* a todas organizações religiosas.

Recentemente, o sigilo religioso foi, inclusive, reconhecido para processos disciplinares das organizações religiosas, conforme decisão da Quarta Turma do STJ, no Recurso Especial 2.072.690, em que se firmou a seguinte tese:

“Organização religiosa pode recusar o acesso a procedimento disciplinar eclesiástico instaurado em face de autoridade religiosa, em razão da proteção constitucional à liberdade de crença, ao sigilo religioso e à autonomia das instituições confessionais.”



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🇺🇸

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Indo adiante, o Acordo entre o Estado brasileiro e a Santa-Sé é, igualmente, a base legislativa para o que está o proposto no art. 11, em que “a relação entre ministros e organizações religiosas é de natureza jurídica atípica, sem feição empregatícia”. A Lei 14.647/2023 alterou a CLT no mesmo sentido:

Art. 442 (...)

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

Ademais, de igual modo, já está pacificado na jurisprudência, haja vista que a obra religiosa é de caráter vocacional, e não profissional, não fazendo jus a relação do ministro com sua organização religiosa ser equipara à relação de emprego, vez que trata de chamado espiritual para servir uma comunidade de fé. O pastor e padre, por exemplo, no caso das igrejas cristãs, não recebem salário, e sim uma prebenda, que nada mais é do que uma ajuda de custo para sua sobrevivência. O art. 12 do Estatuto proposto prevê que missionários e membros de institutos de vida consagrada equiparam-se aos ministros para esse fim.

O art. 13 do Projeto concede autorização de residência a ministros estrangeiros, quando há reciprocidade entre os países, colocando no parágrafo único o reconhecimento de status de refugiado para aqueles que ao Brasil vêm para se protegerem de perseguição religiosa em seus países. Disposição essa importante, posto que somente levando em consideração a religião cristã, a mais perseguida do mundo, contam-se hoje 388 milhões de cristãos que sofrem perseguição severa, sem falar de outras religiões que também passam por esse tipo de violência e violação aos direitos humanos.

O art. 14 regula a objeção de consciência, prevista no art. 5º, inc. VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como em seu art. 143, § 1º. O seu suporte fático não está apenas ligado ao fenômeno da religião, mas também a motivos políticos, filosóficos, ou morais. Por exemplo, o cidadão brasileiro pode se recusar a ir para guerra, por ser pacifista. O Estatuto da



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Liberdade de Crença e Religiosa, conforme proposto, busca regulamentar a objeção de consciência religiosa, enquanto o legislador pátrio não regula a objeção de consciência geral - política, filosófica, moral e mesmo religiosa.

O parágrafo único, do art. 14, propõe pacificar a tese de que “a escusa de consciência pode ser exercida pelas pessoas jurídicas religiosas”. Esse tema foi tratado no parecer do IBDR em caso do procedimento contraceptivo DIU negado pelo Hospital São Camilo, de São Paulo, inaugurado em 1960 por religiosos camilianos¹⁴. DIU é um método de longa duração que consiste em implantar na paciente dispositivo intrauterino. Obrigar a instituição católica a realizar esse implante, além de claro descumprimento à laicidade do Estado brasileiro, poderia gerar violação ao direito de autodeterminação da pessoa jurídica em negação à objeção de consciência religiosa, que se entende aplicável às instituições confessionais.

Para entender melhor o referido caso do Hospital São Camilo, o juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública, Otavio Tioiti Tokuda, apontou que, ainda que o hospital receba recursos públicos para o atendimento gratuito à população, não pode ser obrigado a realizar o procedimento, fundamentando sua decisão no fato de que, "seu estatuto social deixa claro que se trata de uma associação civil de direito privado, de caráter confessional católico". O parecer do IBDR concluiu na mesma linha, conforme abaixo:

Com efeito, não merece prosperar a tese de que a decisão do hospital em negar a implantação do DIU fere o direito da paciente ao planejamento familiar, vez que tal procedimento pode ser realizado em outra instituição de saúde, como orientado pelo Hospital São Camilo. Tampouco merece prosperar a alegação de que o Hospital, uma vez conveniado pelo SUS, deverá praticar todos os serviços determinados pelo Estado, independentemente de sua crença religiosa, pois o direito às liberdades de crença, religião e religiosa não são inerentes somente ao homem, mas estendem-se às instituições privadas de caráter confessional. Além disso, conforme tese aqui aventada, viola o direito à autodeterminação, auto-compreensão e liberdade de organização da pessoa jurídica, além da objeção de consciência religiosa, que se entende aplicável às instituições confessionais, e, ainda, o princípio da laicidade estatal, no caso brasileiro, a colaborativa.¹⁵

¹⁴ Ver em: <https://www.ibdr.org.br/pareceres-juridicos/sobre-o-procedimento-negado-pelo-hospital-sao-camilo-sp-que-consistia-em-implantar-em-uma-paciente-o-dispositivo-intrauterino-diu/>

¹⁵ Ibidem, disponível em: . Acesso em: 15 de abril de 2026.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 📍

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 📍

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

O Capítulo VI do Projeto de Lei 1093/2026 trata de modo mais detalhado as organizações religiosas, reforçando, no art. 15, o texto do Código Civil que, desde 2003, distingue-as de outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive de associações (confusão muito comum ainda nestes dias). O parágrafo único proposto ao novo Estatuto aplica o Estado laico colaborativo, nos seguintes termos:

§ 1º As organizações religiosas poderão ter entre suas finalidades essenciais de assistência social ou a projetos de interesse público e de cunho social, na forma do art. 2º, I, “c”, da Lei nº 13.019, de 2014, devendo receber igual tratamento ao dispensado àquelas com fins exclusivamente religiosos.

O parágrafo 2º, do artigo 15, reforça o direito de livre criação e funcionamento das organizações religiosas, também conforme estabelecido no Código Civil. Por sua vez, os parágrafos terceiro e quarto fazem importante inovação legislativa, a fim de dissipar litígios de igrejas ou templos de outras religiões em face de municípios que criam verdadeira zona de exclusão da religião em seus planos diretores. Assim propõe:

§ 3º É vedado aos municípios criar embaraços à instalação de templos religiosos em determinadas áreas, por meio do plano diretor ou legislações municipais afins, em consonância com os arts. 19, inciso I; 5º, inciso VI; e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 4º As legislações municipais que porventura criarem impedimentos de instalação de organização religiosa em determinada área municipal deverão ser revogadas, sob pena de violação à presente lei e responsabilização nas penalidades previstas.

Ora, deveria ser claro para o legislador municipal que impedimentos à instalação de templos em qualquer área municipal é explicitamente inconstitucional. Dos direitos fundamentais expressos na Constituição, em seu art. 5º, o inc VI afirma que é “assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Tais zoneamentos são, portanto, em primeiro lugar, inconstitucionais, uma verdadeira violação da liberdade religiosa. Em segundo lugar, essas limitações de áreas municipais são uma afronta ao Estado laico, conforme art. 19,



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

inc. I, da Constituição brasileira, que dispõe ser vedado embaraçar o funcionamento de igrejas ou templos religiosos.

Além das normas constitucionais cristalinas em sua clareza, não há qualquer racionalidade em proibir que um templo de qualquer religião se estabeleça em uma zona qualquer da cidade, quer seja comercial, residencial ou industrial. Não atrapalharia a dinâmica social dessas atividades, muito menos ameaçaria colidir com quaisquer outros direitos fundamentais de quem está a sua volta, nem residentes, comerciantes ou industriários. Portanto, a redação proposta no Projeto de Lei 1093/2026 é de grande importância para afastar a tentativa de se implementar esses absurdos legislativos municipais.

Importante frisar que a competência municipal (art. 30 da CRFB) para ordenar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano não autoriza o Município a criar zonas de exclusão religiosa. O Plano Diretor Municipal é instrumento legítimo de política urbana, mas não é uma carta branca para que prefeitos, câmaras municipais ou burocracias locais decidam onde a fé pode ou não pode existir.

A Constituição brasileira confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Essa competência decorre do art. 30, especialmente de seus incisos I e VIII, e deve ser compreendida em harmonia com a política urbana prevista no art. 182 da Constituição. O Plano Diretor, portanto, serve para organizar racionalmente a cidade, compatibilizar usos, prevenir conflitos de vizinhança, proteger segurança, mobilidade, meio ambiente urbano e qualidade de vida. **Não serve, porém, para suprimir direitos fundamentais.**

O problema se torna grave quando determinadas alterações de plano diretor, zoneamento ou lei de uso e ocupação do solo passam a impedir, direta ou indiretamente, a instalação ou permanência de templos religiosos em determinadas áreas do Município. Em alguns casos, a restrição aparece com linguagem aparentemente neutra: “uso especial”, “atividade incompatível”, “zona exclusivamente residencial”, “vedação a polos geradores de tráfego”, “limitação acústica”, “restrição de concentração de pessoas”. Em outros, a exclusão é mais direta: igrejas, templos, centros religiosos e organizações de culto simplesmente não podem funcionar em determinadas regiões.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

A forma pode ser urbanística. O efeito, contudo, é constitucionalmente religioso. E quando uma lei municipal, ainda que sob aparência técnica, inviabiliza a presença de templos em regiões inteiras da cidade, o que se tem não é simples planejamento urbano, mas embaraço ao funcionamento de cultos religiosos.

O art. 19, inciso I, da Constituição é categórico ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. A norma não se dirige apenas ao legislador federal. Ela alcança expressamente o Município. Portanto, nenhuma lei municipal, decreto, plano diretor, código de posturas, lei de zoneamento ou ato administrativo pode ser utilizado para impedir, dificultar de modo desproporcional ou inviabilizar o funcionamento de uma organização religiosa.

Aqui está o ponto central: a competência local não está acima dos direitos fundamentais. O art. 30 da Constituição não pode ser lido como autorização para violar o art. 5º, VI, que assegura a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Tampouco pode ser interpretado contra o art. 19, I, que estabelece a vedação constitucional, inclusive aos municípios, de embaraço ao funcionamento das igrejas e cultos. A competência municipal é competência constitucionalmente subordinada. Ela existe dentro da Constituição, não acima dela.

Seria uma antinomia constitucional inadmissível permitir que uma norma de competência administrativa e urbanística fosse utilizada para esvaziar uma garantia fundamental e uma vedação expressa ao próprio Estado. A interpretação correta é sistemática: o Município pode planejar o território urbano, mas deve fazê-lo respeitando a liberdade religiosa, a igualdade entre confissões, a proporcionalidade, a razoabilidade e a vedação de embaraço ao culto.

Isso não significa que templos religiosos estejam imunes a toda regulação urbanística. Evidentemente, igrejas devem observar normas gerais de segurança, acessibilidade, prevenção contra incêndio, controle razoável de ruído, capacidade de lotação, trânsito, estacionamento e proteção da vizinhança. Normas gerais e proporcionais, aplicáveis a todos os estabelecimentos com características semelhantes, são admissíveis. Normas seletivas, excludentes ou que, na prática, inviabilizam a existência de templos em determinadas zonas da cidade, são inconstitucionais.

Há uma diferença enorme entre regular o modo de funcionamento e impedir o funcionamento. O Município pode exigir que um templo tenha projeto de



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

segurança contra incêndio. Não pode, porém, usar o plano diretor para expulsar a igreja do centro da cidade. Pode fiscalizar excesso real de ruído, com critérios objetivos e isonômicos. Não pode presumir que culto religioso é atividade indesejada. Pode ordenar tráfego em dias de grande reunião. Não pode tratar a reunião religiosa como problema urbano em si mesma. Pode exigir compatibilidade com regras gerais de uso do solo. Não pode transformar a cidade em território hostil à presença pública da fé. O Plano Diretor Municipal é um mecanismo de organização urbana, não de engenharia ideológica da paisagem espiritual da cidade.

A Constituição brasileira não autoriza um Estado laicista, hostil ou higienizador do fenômeno religioso. O Estado brasileiro é laico, mas não ateu; separado das igrejas, mas não inimigo delas; incompetente para estabelecer religião oficial, mas igualmente proibido de embaraçar o funcionamento das religiões. Essa é a essência do art. 19, I: o Estado não pode estabelecer cultos, não pode subvencioná-los indevidamente, não pode manter relação de dependência ou aliança, mas também não pode embaraçá-los. A mesma norma que impede a confessionalização do Estado impede sua conversão em máquina de hostilidade religiosa.

Assim, quando o Município altera o Plano Diretor para impedir que templos funcionem em áreas centrais, zonas comerciais, bairros consolidados ou regiões de maior circulação pública, ele não está apenas definindo política urbana. Está restringindo a presença pública da religião, dificultando o acesso dos fiéis ao culto, onerando comunidades religiosas, expulsando igrejas históricas de seus locais tradicionais e relegando a vivência comunitária da fé a espaços periféricos ou de difícil acesso.

Isso é especialmente grave porque o culto não é uma atividade acessória da liberdade religiosa. O culto compõe o seu núcleo essencial. A liberdade religiosa não protege apenas a crença íntima, silenciosa e invisível. Protege também sua manifestação pública, comunitária, institucional e litúrgica. Uma religião impedida de se reunir não está apenas administrativamente contrariada; está espiritualmente mutilada em sua expressão fundamental.

Portanto, o art. 30 da Constituição deve ser lido a partir de uma premissa simples: o Município tem competência para organizar a cidade, mas não para redesenhar a liberdade religiosa. Tem poder para ordenar o solo, mas não para selecionar quais manifestações religiosas terão lugar legítimo na vida urbana. Tem autoridade para prevenir conflitos concretos de vizinhança, mas não para presumir que templos de qualquer culto sejam incompatíveis com a cidade.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Por isso, dispositivos que asseguram a possibilidade de instalação e funcionamento de templos de qualquer culto nas diversas zonas do Município devem ser mantidos e defendidos com firmeza. Eles não representam privilégio religioso. Representam a preservação mínima da Constituição contra abusos locais. São barreiras contra uma tentação recorrente: usar a linguagem técnica do urbanismo para realizar uma política prática de exclusão da fé. O Plano Diretor deve servir à cidade inteira. E a cidade inteira inclui seus templos, suas igrejas, suas comunidades de fé, seus centros religiosos, seus espaços de culto e suas expressões espirituais.

Retornando ao Estatuto, o art. 16 reafirma em detalhes a autonomia organizacional das entidades religiosas, desde seu culto, formação de ministros, disciplina e exclusão de membros, difusão e ensino de sua doutrina, bem como comunicação com entidades congêneres e publicação de atos em matéria religiosa e de culto.

O art. 17 do Estatuto em análise traz outro importante esclarecimento sobre a livre opção de registro das organizações religiosas e acerca da vedação de alvará para estas. Primeiro, há de ser reconhecido que uma comunidade de fé é um movimento orgânico, coletivo e, não menos importante, transcendental para a coletividade que se reúne para cultuar. Obrigar o registro de qualquer grupo de pessoas que se reúne ao redor de uma determinada crença seria ignorar um princípio básico do Estado laico, de que à religião pertence o transcendente, e ao Estado pertence o imanente.

Em segundo lugar, como já supra-explanado, organizações religiosas são um tipo de pessoa jurídica de direito privado distinto de qualquer outro: não é comércio, não é sociedade ou associação, não é instituição de educação. Apesar de ser razoável a exigência de PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndio) para o uso do prédio onde um grupo religioso se reúne, é totalmente fora de qualquer enquadramento lógico que o ente federativo municipal exija alvará de funcionamento para um templo de qualquer culto, pois isso seria uma equivalência equivocada da reunião espiritual à outras atividades civis, uma intromissão indevida do Estado na religião – o que, novamente, ensejaria a quebra da laicidade.

É oportuno ressaltar neste ponto algo que não é muito lembrado no debate acerca do Estado laico, em que este não diz respeito somente à não intromissão da religião no Estado, mas também, e igualmente importante, diz respeito à não intromissão do Estado na religião. Alvará de funcionamento para



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

um templo equivaleria à necessidade de permissão para cultuar, o que seria, nitidamente, inconstitucional!

Por sua vez, o parágrafo único do art. 17, ao dispor que “a responsabilidade civil das organizações religiosas é subjetiva”, explicita uma regra relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da natureza própria dessas entidades. Não se trata de criar privilégio ou imunidade, mas de afirmar que a responsabilização das organizações religiosas deve depender da demonstração concreta de culpa ou dolo.

A responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação de conduta, dano,nexo causal e culpa, esta última verificada por negligência, imprudência ou imperícia. Assim, não basta a simples ocorrência de dano em ambiente religioso para impor automaticamente o dever de indenizar. É necessário demonstrar que a entidade, por seus órgãos, representantes ou prepostos, descumpriu dever jurídico concreto de cuidado, fiscalização, segurança ou administração.

Essa lógica difere da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Constituição brasileira, justificada pelo aparato institucional, poder de império e prerrogativas próprias da Administração Pública. Organizações religiosas, por sua vez, são pessoas jurídicas de direito privado, sem poder estatal ou estrutura coercitiva pública. Por isso, não podem ser tratadas como garantidoras universais de todo fato ocorrido em sua esfera comunitária.

O dispositivo, portanto, preserva o equilíbrio: a igreja responde quando houver culpa, dolo, abuso, omissão relevante ou falha concreta; mas não responde automaticamente apenas por sua condição religiosa ou pelo local em que o fato ocorreu. Assim, protege-se simultaneamente a liberdade religiosa institucional e o direito de reparação quando efetivamente demonstrada a responsabilidade civil.

Dentro da regulação das organizações religiosas, ainda está o tema do ensino religioso e da formação teológica, que é trazido à pauta no capítulo VII, do Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa, proposto pelo Projeto de Lei em análise. O art. 18 dispõe que “é assegurado o ensino religioso facultativo nas escolas públicas, podendo ser obrigatório nas privadas”. Essa redação reflete norma constitucional, legislativa e já pacificada em jurisprudência, não trazendo novidade, mas conferindo clareza legislativa.

O parágrafo único, do art. 18, por sua vez, inova sobre assunto que por muito tempo tem provocado desentendimento, em que a nomenclatura dos cursos



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

de teologia não precisa, necessariamente, buscar reconhecimento oficial do Ministério da Educação. Assim propõe:

Parágrafo único. Organizações religiosas poderão criar seminários e instituições confessionais, sem reconhecimento oficial, quando destinados à formação interna, podendo conceder a titulação de bacharel, especialização, mestrado e doutorado, porém sem efeito para fins acadêmicos no Brasil

De fato, seminários teológicos de várias denominações possuem programas de largo aprofundamento teórico que priorizam conteúdos doutrinários específicos, mas que não veem como sendo de qualquer benefício o reconhecimento estatal de seus diplomas. Alguns deles são currículos extensos equivalentes a bacharelados, outros são verdadeiros programas de mestrado, ou, até mesmo, quando requerem pesquisas aprofundadas para produção de teses, equiparáveis a doutoramentos.

Por isso, acerta a proposta quando permite usar tais nomenclaturas, para que seja respeitada a autonomia de formação teológica das organizações religiosas, bem como para reconhecer que o Estado não precisa e nem deve intrometer-se nesses programas de aperfeiçoamento intelectual religioso; desde que as entidades religiosas também não exijam do Estado que os reconheçam para carreira acadêmica comum.

4. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA

O capítulo oitavo do Estatuto desenvolve o regramento do instituto constitucional da imunidade tributária religiosa, em seu art. 19, ao dispor que “a imunidade prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea “b” e 156-A da Constituição constitui limitação ao poder de tributar”. Este assunto tem sido mal interpretado por fazendas públicas municipais, estaduais, distrital e nacional. Busca-se, então, esclarecer um problema crônico da relação do Estado com as organizações religiosas, importante tanto para existência como para manutenção do Estado laico. Por essa razão, as disposições dos parágrafos propostos vêm em encontro de esclarecimentos que pulverizam qualquer má interpretação.

O parágrafo primeiro desse artigo em análise afirma que “A imunidade tributária religiosa abrange não somente o templo ou edificação, mas o exercício do culto em todas as suas manifestações, inclusive assistenciais”. O parágrafo 2º veda “a exigência de renovação da condição de beneficiária de imunidade



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 📍

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

tributária religiosa, competindo ao Poder Público verificar a preservação da incidência do § 4º do art. 150 da Constituição Federal.”

Ora, a imunidade garantida pelo Art. 150, VI, "b" e § 4º da Constituição brasileira é incondicional. A jurisprudência do STF (Súmula Vinculante 52) já pacificou que o patrimônio e a renda das igrejas (inclusive alugueis) são imunes, desde que os valores sejam revertidos para a entidade religiosa. Isso reforça a inexistência de regra constitucional ou infraconstitucional de qualquer norma suplementar condicionante para a incidência da imunidade, não podendo haver requisitos e exigências para o reconhecimento estatal.

O parágrafo terceiro proposto dispõe que “não terão incidência de impostos as remessas de valores realizadas ao exterior pelas organizações religiosas, quando destinadas ao custeio de seus membros ou para a instalação e manutenção de seus templos, desde que vinculadas às suas atividades essenciais”. Aqui mais uma vez está reforçado que não há hipótese de incidência sobre atividade religiosa, mesmo em situações de remessa de divisas, desde que vinculas às atividades da organização religiosa.

O art. 20, por sua vez, resume a regra constitucional, em conformidade com o § 1º-A do art. 156 da Constituição, em que “a imunidade das organizações religiosas a impostos abrange imóveis próprios ou alugados destinados às atividades essenciais”. Tal norma foi posta pela Emenda Constitucional, 116/2022, fruto da PEC 133/2015, também de autoria de Marcelo Crivella, naquele tempo, Senador.

Vale destacar a importância deste capítulo do Projeto de Lei 1093/2026 acerca da imunidade tributária religiosa face aos ataques ideológicos por parte de quem não se conforma com a regra determinada pelo constituinte de 1988. Ironicamente, aqueles que defendem a tributação da atividade de templos, fazem-no invocando o Estado laico. Contudo, é justamente a limitação ao poder do Estado de tributar a religião um dos pilares de sustentação da laicidade.

Trata-se de proteção mútua, consoante a máxima “o poder de tributar é o poder de destruir”, pronunciada pelo juiz da Suprema Corte Americana John Marshall, quando julgou, em 1819, no caso *McCulloch v. Maryland*. No referido caso, o estado de Maryland estava a tentar cobrar um imposto sobre um banco federal, o Banco dos Estados Unidos, a fim de impedir seu funcionamento dentro do estado. A decisão que declarou que os estados não têm o poder de tributar instituições federais guia-se no sentido de que isso permitiria que aqueles controlassem ou, até mesmo, destruíssem operações legítimas da União. O *chief*



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

justice argumentou, então, no sentido de que a capacidade de tributar confere o poder de regular algo (e dependendo da intensidade da tributação, até ao ponto de inviabilizar a existência).

Em se tratando da relação do Estado com a religião, esse princípio do famoso *leading case* norte-americano é igualmente aplicável, pois entidades religiosas ou templos de qualquer culto encontram-se em esfera transcendental, representando o agrupamento de indivíduos que se organizam coletivamente para manifestar sua fé, e não podem, por conseguinte, sofrer qualquer controle do poder civil a quem cabe unicamente cuidar da ordem imanente. Como já apontamos, laicidade não significa apenas separação da religião, mas também a não interferência do Estado no fenômeno religioso.

A alínea a, do inc. VI, do art. 150, da Constituição brasileira, refere que é vedado aos entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) instituírem impostos sobre patrimônios, rendas ou serviços uns dos outros, visto que isso seria uma intromissão demasiadamente exarcebada sobre os entes que devem ter autonomia dentro de suas próprias competências. A imunidade religiosa está na alínea 'b' desse inciso, e aponta para uma similaridade, no fato de que nas diferentes esferas de competência não pode haver ferramentas de controle econômico mútuo.

No âmbito religioso, o princípio da autonomia e o dever de não-interferência assumem um grau muito maior e mais profundo. Uma vez que não compete a qualquer ente federativo regular o que pertence ao campo de autonomia uns dos outros, seria ainda mais incoerente conferir ao Estado - ente de poder limitado à esfera imanente da sociedade - qualquer instrumento de controle sobre a dimensão transcendental do ser humano. A imunidade tributária religiosa surge, portanto, como a garantia de que o governo civil não poderá interferir naquilo que extrapola sua legítima esfera de atuação.

5. DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

No capítulo nono, são abordadas as questões da discriminação e da intolerância, que costumam ser os primeiros passos de campanhas de perseguição - seja de um segmento religioso contra outro, seja de agentes estatais contra indivíduos e organizações religiosas. O texto busca combater essa anomalia social antes que ela deteriore completamente as relações interpessoais e institucionais. Assim, o art. 21 do Projeto de Lei em discussão estabelece que



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

“Configura intolerância religiosa qualquer distinção ou incitação à violência fundada em religião, não constituindo discriminação a manifestação doutrinária de natureza pacífica”.

Manifestações doutrinárias sempre serão discordantes quando tratam de outras crenças. Por mais óbvio que isso possa parecer, tem sido mais comum a interpelação judicial de líderes religiosos que ensinam sobre essas diferenças, principalmente nas redes sociais. Todavia, isso está no campo do proselitismo, como previsto no Estatuto em seu art. 2º, inc. II, ‘b’, que expõe que a liberdade religiosa consiste também de: “buscar prosélitos, expressar, divulgar e ensinar doutrina religiosa”.

Em diálogo com a doutrina contemporânea do discurso de ódio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 134.682) reconhece que este somente se caracteriza quando há: (i) identificação de um grupo como diferente ou inferior; (ii) sua hierarquização negativa; e (iii) a defesa de sua exclusão de direitos ou eliminação simbólica. Por isso a proposta previsão normativa de que a intolerância religiosa só se configura quando há distinção ou incitação à violência, jamais havendo discriminação por manifestação de doutrina, se feita de maneira pacífica.

Esse capítulo anda em consonância, em termos de legislação infraconstitucional, com o Código Penal, o qual tipifica os crimes contra o sentimento religioso (art. 208), assim como com a lei 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, que torna puníveis “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 1º).

6. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES DO ESTATUTO

O capítulo X traz as disposições complementares do Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa. Art. 22 dispõe que “a desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil somente será aplicável às organizações religiosas em ação própria movida pelo Ministério Público”. Tal previsão é uma proteção extra às organizações religiosas, que possuem natureza distinta de empresas e associação civis.

O art. 23 acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) para estabelecer que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por organizações religiosas em



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🌐

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🌐

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

suas liturgias, rol de membros e atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

A previsão é constitucionalmente adequada por dois fundamentos. Primeiro, porque a liberdade de crença é inviolável. Pedidos de oração, aconselhamento espiritual, participação em cultos, rol de membros, batismos, profissão de fé, consagrações, sacramentos e demais atos internos da vida religiosa pertencem ao núcleo mais sensível da consciência e da fé. Não cabe ao Estado, sob pretexto de proteção de dados, fiscalizar ou burocratizar a intimidade espiritual dos fiéis.

Segundo, porque a aplicação ampla e indiferenciada da LGPD às atividades essenciais das igrejas pode representar interferência indevida em sua autonomia e violação ao Estado laico. Obrigar organizações religiosas a estruturarem suas práticas litúrgicas, pastorais e comunitárias como se fossem empresas ou agentes econômicos, inclusive com eventual imposição de encarregado de dados ou estruturas burocráticas desproporcionais, configura embaraço ao funcionamento religioso.

Isso não autoriza abuso, exposição indevida ou comercialização de dados. Apenas reconhece que culto, liturgia, membresia, oração, aconselhamento e atividades essenciais da fé estão protegidos por uma esfera constitucional própria. Assim, a norma harmoniza-se com os arts. 5º, VI, e 19, I, da Constituição, preservando simultaneamente a intimidade religiosa dos fiéis e a autonomia institucional das organizações religiosas.

O art. 24 busca estabelecer que “é vedada interferência estatal na realização de cultos, ressalvada a hipótese prevista no art. 4º”. Esta é uma aplicação do art. 19, inc. I, da CRFB/88, visando a fortalecer a laicidade colaborativa em casos concretos. Portanto, restrições à liberdade de culto somente devem ocorrer em casos muito específicos necessários “à proteção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas ou dos direitos de terceiros, vedada a que suprima o núcleo essencial”, que é o próprio direito ao culto.

O art. 25 cria uma cláusula penal com sanções ao descumprimento do Estatuto, excetuando-se os casos de agente estatal em estrito cumprimento do dever legal. Prevê multa por infração e suspensão de alvará quando o infrator for pessoa jurídica. Os parágrafos estabelecem penalidade em dobro quando houver reincidência e aplicação da pena de acordo com a gravidade da ação, sem afastar a tipificação de crime contra o sentimento religioso (art. 208, CP) e racismo



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 📍

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre/RS, Brazil 🇧🇷

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

religioso (Lei 7.716/1989). Este último artigo cria instrumentos de garantias para aplicação do Estatuto, finalizando de modo prático o documento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) entende pela aprovação do Projeto de Lei 1093/2026, que dispõe sobre o Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa. Trata-se de avanço legislativo harmonioso com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo como instrumento de aplicação dos princípios constitucionais das referidas liberdades e do Estado laico colaborativo. A nova legislação proposta vem em tempo oportuno de maturação doutrinária e jurisprudencial, consolidando muitos pontos pacificados e trazendo clareza normativa a outros relacionados ao tema que carecem de melhor entendimento por parte da comunidade jurídica e dos operadores do Direito.

É o parecer, sub censura.

Porto Alegre, 07 de maio de 2026

Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR

Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR